



0 0 3 2 5 5 8 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032558-54.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00138.2014.00213400.2.00529/00136

PROCESSO Nº : 32558-54.2014.4.01.3400
CLASSE 2100 : MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPETRANTE : RAYMUNDO RAFAEL FERREIRA
IMPETRADOS : DIRETORA DO DEPEX – DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS
EXTINTOS e COORDENADOR-GERAL DE
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante, **RAYMUNDO RAFAEL FERREIRA**, objetiva “*anular a nota técnica de nº 1030/2013-CGCOMP/DEPEX/SE/MP e afastar a exigência de desligamento do emprego público para obtenção do complemento de aposentadoria da Lei 8.186/91, bem como concluir o processo administrativo de nº 05586.005174/2013-71, levando-se em conta o entendimento vigente nos órgãos da União no momento da formulação do pedido e tomando como parâmetro para cálculo do benefício todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo impetrante no momento da aposentadoria, conforme informação funcional prestada por CBTU*”.

Para tanto, narra em síntese que:

a) em 8/5/2013 requereu o benefício da complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/1991 e 10.478/2002 (processo administrativo nº 05586.005174/2013-71);

b) em 22/4/2014, o impetrante tomou conhecimento de que requerimento foi indeferido, sob o argumento de que o benefício complementar somente é devido quando o agente se afastar de suas atividades laborativas, uma vez que é concedido pelo Estado, com vista a evitar um decréscimo do padrão salarial do empregado quando do seu desligamento do trabalho, razão pela qual o legislador determinou o pagamento paritário entre ferroviários ativos e inativos.

Inicial instruída com documentos de fls. 20/56.

A análise da medida liminar requerida foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade apontada como coatora (fl.61).



0 0 3 2 5 5 8 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032558-54.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00138.2014.00213400.2.00529/00136

Informações prestadas às fls. 70/83.

É o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão da liminar, torna-se necessária a presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco da demora na prestação jurisdicional.

Em princípio, em um juízo de cognição meramente sumária, vislumbro presente o *fumus boni iuris*.

Pretende o impetrante garantir seu direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991, mesmo continuando em atividade na empresa ferroviária.

A Lei n. 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados, assim dispõe:

Art. 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS **aos ferroviários admitidos até 31/10/69**, na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, constituída «ex-vi» da Lei 3.115, de 16/03/57, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

(...)

Art. 4º **Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.**

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.



00325585420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032558-54.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00138.2014.00213400.2.00529/00136

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Por outro lado, a Lei 10.478/2002 estendeu, a partir de 1º/4/2002, aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, pela RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91.

Da leitura dos documentos acostados à inicial, verifico que o impetrante foi admitido pela RFFSA em 22/10/1984 (fl.42), sendo que o contrato de trabalho ainda não foi rescindido. Aposentou-se em 5/10/2011, por tempo de contribuição (fl.48).

Consta de sua CTPS que, em 28.05.1994, passou a integrar o quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU a qual sucedera a RFFSA (fl. 18).

Diante disso, entendo que o autor tem direito à complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, uma vez que preenche os requisitos exigidos pela aludida lei, quais sejam, o recebimento da aposentadoria e a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Com efeito, a lei não impôs o desligamento de seu emprego como requisito para a obtenção da complementação de aposentadoria.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** reconhecer o direito à complementação de aposentadoria da Lei nº 8.186/91, concomitantemente, com a sua permanência em atividade laborativa.

Intimem-se, inclusive, a autoridade impetrada, **com urgência**, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.



00325585420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032558-54.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00138.2014.00213400.2.00529/00136

Brasília/DF, 20 de junho de 2014

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF